



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41/2022

Altera o art. 59, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências. **PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA.**

ADMISSIBILIDADE - a alteração prevista para a regra de eleição da Mesa Diretora estabelece a possibilidade de uma única reeleição ou recondução independentemente de os mandatos consecutivos ocorrerem em uma mesma Legislatura ou não.

Neste aspecto, a alteração que se propõe objetiva justamente especificar o limite da reeleição/recondução, adequando o dispositivo constitucional ao exato entendimento firmado pelo STF na ADI 6524/DF.

Sobre a aplicação temporal da interpretação acima, pontua-se que as Mesas Diretoras eleitas nos períodos anteriores à publicação do acórdão da ADI 6524/DF devem ser desconsideradas a fim de aferição da condição de elegibilidade, para as eleições posteriores a essa data. Isso se dá em razão do princípio da segurança jurídica e da anualidade eleitoral prevista no art. 16 da Constituição Federal.

AUTOR: Dep. Adriano Galdino

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 429 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno da Assembleia recebe, para análise e parecer, a **Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 41/2022**, subscrita pelo Excelentíssimo Deputado Adriano Galdino e outros parlamentares, a qual “Altera o art. 59, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

- **Descrição da matéria.**

A Proposta de Emenda à Constituição em análise, subscrita inicialmente pelo Deputado *Adriano Galdino*, acompanhada por mais 12 parlamentares, tem por objetivo especificar a possibilidade de recondução, já prevista no art. 59, §4º, da Constituição Estadual, que trata sobre a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Neste aspecto, a alteração prevista para a regra de eleição da Mesa estabelece a possibilidade de uma única reeleição ou recondução independente de os mandatos consecutivos ocorrerem em uma mesma Legislatura ou não.

Por fim, através de alteração de disposições transitórias, a proposta estabelece um limite temporal para aplicação da nova regra de eleição da Mesa Diretora, preconizando que *"aplica-se às eleições realizadas a partir da 20ª legislatura, sem considerar para fins de inelegibilidade os mandatos anteriores."*

Argumenta o primeiro subscritor da matéria que:

A presente Proposta de Emenda visa adequar o texto contido no art. 59, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no que se refere ao regramento das eleições das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6524/DF, sob a Relatoria do Min. Gilmar Mendes, por maioria de votos, proferiu o entendimento no sentido da impossibilidade de recondução dos presidentes das Casas Legislativas do Congresso Nacional para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes em caso de nova legislatura. A Ata do referido julgamento foi publicada no DJE do dia 07 de janeiro de 2021, e o acórdão no dia DJE do dia 06 de abril de 2021.

Isto posto, considerando as particularidades de cada Estado referente à composição dos cargos das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, o princípio da segurança jurídica e outros postulados normativos do direito, o STF nas ADIns 6683, 6684, 6687, 6686, 6688, 6698, 6704, 6707, 6709, 6710, 6711, 6714, 6718 e 7016, passou a se posicionar da seguinte forma: Ministros Gilmar Mendes, Dias Tóffoli, André Mendonça, Rosa Weber e Nunes Marques: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo da Proposta, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

- **Admissibilidade Formal.**

A propositura em exame foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes – 12 (doze), ou seja, 1/3 dos membros do Poder Legislativo estadual, observando-se os requisitos exigidos no art. 62, inciso I, da Constituição Paraibana c/c o art. 201, inciso I, do Regimento Interno da ALPB, conforme se verifica nas assinaturas discriminadas na proposta oferecida.

Também não se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político - institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, §1º, RI).

- **Admissibilidade Material.**

Inicialmente cabe registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal já sedimentou que o art. 57, §4º, da Constituição Federal, ou seja, o dispositivo que disciplina a eleição das Mesas Diretoras das Casas Legislativas no âmbito federal, não é norma de reprodução obrigatória, podendo os Estados disciplinarem de forma diversa.

Todavia, acerca da temática de eleição da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas, o STF definiu uma limitação, qual seja que só será possível haver uma recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente da Legislatura.

Neste aspecto, a alteração que se propõe objetiva justamente especificar o limite da reeleição/recondução, adequando o dispositivo constitucional ao exato entendimento firmado pelo STF na ADI 6524/DF.

Sobre a aplicação temporal da interpretação acima, pontua-se que as Mesas Diretoras eleitas nos períodos anteriores à publicação do acórdão da ADI 6524/DF devem ser desconsideradas a fim de aferição da condição de elegibilidade, para as



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

eleições posteriores a essa data. Isso se dá em razão do princípio da segurança jurídica e da anualidade eleitoral prevista no art. 16 da Constituição Federal.

Em face do exposto, opino, seguramente, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 41/2022**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por maioria dos membros presentes, consignados os votos contrários dos Deputados Del. Wallber Virgolino e Anderson Monteiro, o **Voto do Relator** pela **ADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 41/2022**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -